



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 611/20

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 589/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 04/2020 e dispõe sobre a sustação parcial do Decreto 69.722/2020.

A propositura pretende sustar os efeitos dos Inciso IV e VI do artigo 1º do Decreto 69.722/2020, que tratam respectivamente do fechamento temporário de academias, clubes e centros de ginastica, shoppings centers, galerias, centros comerciais.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Autor da matéria fundamenta sua pretensão no artigo 79, XV da Constituição Estadual, alegando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou sua competência legislativa.

Esse tema está em evidência em todo o país, inclusive já foi apreciado pela nossa Suprema corte no julgamento da (ADI) 6341, onde foi firmado o entendimento da legalidade desses atos por parte dos Governadores e Prefeitos, vejamos decisão do STF.

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, agora, caberá a governadores e prefeitos decidirem sobre a interrupção de atividades, exceto em caso em que se trate de interesse nacional. O relator da ADI, ministro Marco Aurélio Mello, afirmou que o texto viola a autonomia dos entes federados. Já o ministro Alexandre de Moraes destacou que federalização é um dos princípios da democracia brasileira. A ministra Cármem Lúcia destacou que, em todos os períodos ditoriais, os governos retiraram poder dos municípios e estados.

Os Ministros do STF fundamentaram a decisão no artigo 198, I da Constituição Federal.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

Devemos observar o artigo 145 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

(...)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "D. J.", is placed next to a large blue X mark.

A large, hand-drawn blue X mark is drawn across the bottom right corner of the page.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§2º. Os projetos de decreto legislativo visam a regular as matérias de privativa competência do legislativo, sem a sanção do Governador do Estado.

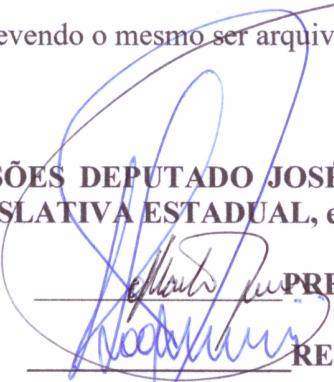
Vejamos que o meio utilizado também não é o adequado, uma vez que o Decreto Legislativo apenas pode versar sobre matérias de competência do Legislativo.

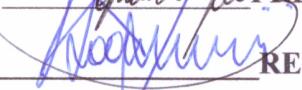
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, restou demonstrado que o Projeto de Decreto Legislativo 4/2020 possui vícios, devendo o mesmo ser arquivado.

É o parecer.

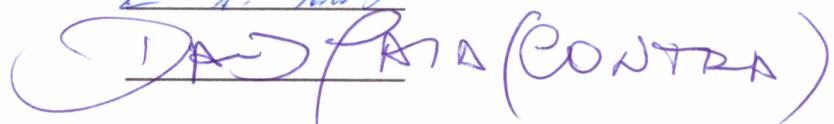
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.


PRESIDENTE


RELATOR(A)


Luis Carlos


Luis Carlos


Dad Pra Contra